PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO 12 de Julho de 2018

Direta de Inconstitucionalidade Nº 0003614-87.2018.8.08.0000
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
REQTE PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES
Advogado(a) NADIA LORENZONI
REQDO CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Advogado(a) JOAO PAULO LECCO PESSOTTI
RELATOR DES. MANOEL ALVES RABELO

## V O T O

Nos termos do relatório, cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, que trata da vacinação domiciliar de idosos e pessoas com necessidades especiais, por violar competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 2º da CF, art. 17 da Constituição Estadual e art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

Sustenta o Prefeito Municipal, em síntese, que a legislação fere o princípio da separação dos poderes, possuindo efeitos concretos, pois dispõe sobre a organização administrativa do Município, criando atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, gerando despesas públicas sem indicar a respectiva fonte de custeio.

A Câmara Municipal de Linhares prestou informações às fls. 57/63 pugnando pela declaração de inconstitucionalidade da norma objurgada.

A Procuradoria Geral de Justiça opina às fls. 69/70 pelo procedência da ação.

Eis a redação da lei mencionada:

Art. 1º Institui o Programa de Vacinação Domiciliar a idosos e as pessoas com necessidades especiais no âmbito do município de Linhares.

Art. 2º O programa de vacinação domiciliar a idosos é destinado às pessoas com 60 (sessenta)

anos ou mais e às pessoas com restrições de locomoção, que solicitarem a aplicação das vacinas nesta Lei especificada.

- § 1º Pode ser solicitada a aplicação da vacina em domicilio pela pessoa que necessita o atendimento domiciliar, por familiares ou por terceiros que sejam responsáveis por ela.
- § 2º A aplicação da Lei cabe exclusivamente a idosos e as pessoas com restrições de locomoção que atestem que realmente estejam impossibilitadas de se deslocar até os locais de vacinação.
- Art. 3° As vacinas a serem aplicadas dentro do programa são:
- I vacina contra pneumonia;
- II vacina contra a difteria e tétano;
- III vacina contra a gripe;

atendimento, quando for o caso.

- IV vacinas tomadas obrigatoriamente
  eventualmente por força de lei; e
- $\ensuremath{\mathbf{V}}$  doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina quando for o caso.
- Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por fornecer as vacinas e aplica-las. Parágrafo único. A solicitação da aplicação da vacina a domicilio será feita na Secretaria Municipal de Saúde, onde haverá um cadastro com o nome da pessoa que necessita a vacinação domiciliar, endereço completo, número do documento, data de nascimento, telefone, atestado médico comprovando a impossibilidade de locomoção e o nome da pessoa responsável que solicitou o
- Art. 5º O programa instituído por esta Lei ocorrerá o ano todo, prioritariamente no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.
- Art. 6º O prazo para regulamentação desta Lei será de 90 (noventa) dias a contar a data de sua publicação.
- Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Câmara Municipal de Linhares prestou informações às fls. 57/63 pugnando pela declaração de inconstitucionalidade da norma objurgada.

A Procuradoria Geral de Justiça opina às fls. 69/70 pela procedência da ação.

Feito este breve escorço, passo, desde logo, a analisar o mérito desta ação, tendo-lhe conferido o rito procedimental previsto no art. 12 da Lei 9.868/99.

Consoante relatado trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, que criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares.

Assim, analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal. Senão vejamos:

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

- I fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- II criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;
- III servidores públicos do Município, seu
  regime jurídico, provimento de cargos,
  estabilidade e aposentadoria;
- IV criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- V matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- O aludido dispositivo, tido por violado, reproduz, com as devidas adaptações, o teor do disposto no artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que determinava ser de iniciativa exclusiva do Governador do Estado as leis que dispusessem sobre

a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. (Nova redação dada pela EC nº 101/2015).

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

## III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

- IV servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;

## VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Ademais, a legislação viola ainda o inciso III do citado artigo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual.

Diante do exposto, e sem maiores delongas, julgo procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.

É como voto.

- O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO
- O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA
- O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONCA
- O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA
- O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
- O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO
- O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA
- O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- O SR. DESEMBARGADOR JANETE VARGAS SIMÕES
- O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ
- O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER
- O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

- O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
- O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- O SR. DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
- O SR. DESEMBARGADOR ELISABETH LORDES

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES e provido. .